



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI

Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008165-89.2010.8.16.0058

Processo: 0008165-89.2010.8.16.0058

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$116.124.017,04

Autor(s): • FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA
• MASSA FALIDA DE FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA

Réu(s):

Vistos, etc.

1. Ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento noticiada em mov. 13466 e da decisão que indeferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo (mov. 87.1 dos autos nº 0103818-73.2025.8.16.0000 AI).

1.1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

1.2. Havendo requisição de informações, comunique-se ao eminente Relator do recurso a manutenção da decisão, bem assim que o agravante cumpriu o disposto no art. 1018, §2º, do CPC.

2. **Defiro** o requerimento formulado no item 4 da manifestação de mov. 13465, a fim de conceder ao perito nomeado por este Juízo o prazo de 30 dias para apresentação do laudo de avaliação.

3. Tendo em vista a manifestação de mov. 13475, intime-se a A.J. a se manifestar a respeito, nos termos do item 5 da decisão de mov. 13449.1.

4. Jordao Ahmad Eid arrematou bens móveis, como mesas, cadeiras, eletrodomésticos, entre outros, consoante auto de arrematação de mov. 13234.1, ocasião em que foi demonstrado o pagamento do valor total dos bens.

Posteriormente, foi comprovado o pagamento das custas processuais necessárias à expedição do mandado de entrega dos bens e da comissão do leiloeiro (mov. 13440.2, 13440.3, 13440.8 e 13440.9).

Em razão disso, a Administradora Judicial não se opôs à expedição do mandado de entrega dos bens móveis ao referido arrematante (mov. 13468.1).

Tendo em vista a concordância da A.J. e o pagamento do valor integral da arrematação, das custas processuais e da comissão do leiloeiro, **homologo** a arrematação descrita no auto de mov. 13234.1.



Assim, expeça-se o mandado de entrega dos bens móveis em favor do arrematante.

Conforme destacado no item 3.1 da decisão de mov. 13426.1, é desnecessária a expedição de carta de arrematação relativamente aos bens móveis, pois não estão sujeitos a registro. Contudo, o art. 433, *caput*, do Código de Normas autoriza a expedição da carta de arrematação, caso assim deseje o interessado. Logo, caso o arrematante insista em sua expedição e recolha as respectivas custas, expeça-se a carta de arrematação.

5. Previamente à análise do pedido de expedição de carta de arrematação relativamente ao bem imóvel, intime-se o arrematante a se manifestar sobre o contido em mov. 13468.1 e a realizar o depósito do saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a A.J. a se manifestar a respeito, em 48 (quarenta e oito) horas.

6. Tendo em vista que a Administradora Judicial apresentou manifestação que tangencia o parecer ministerial de mov. 13412.1, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

7. Cumpram-se as decisões anteriores no que for pertinente.

Diligências necessárias. Intimem-se.

Maringá, data e horário de inclusão no sistema.

CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS

Juiz de Direito Substituto

